

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2007

Dispõe sobre critérios para a venda de chips para celulares GSM.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2007, pretende obrigar as operadoras de telefonia que ofertam o Serviço Móvel Pessoal no padrão GSM a exigirem a apresentação e a manutenção em seus cadastros de vários dados relativos ao consumidor e ao aparelho celular. O objetivo da medida é inibir o crescimento da “indústria de roubo de celulares”. Entre os dados a serem exigidos estão a carteira de identidade e o CPF do consumidor, bem como a nota fiscal e a apresentação do aparelho telefônico. O projeto também veda a distribuição gratuita de *chips* sem o cumprimento das exigências acima, e sujeita os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 1997.

De acordo com o Autor, nos sistemas CDMA e TDMA de telefonia celular, para a habilitação da linha, é necessário um registro junto à operadora que é o resultado da combinação do número utilizado para receber as chamadas mais o número serial do aparelho telefônico, vinculando, assim, a habilitação a um determinado aparelho. Ao contrário, no sistema GSM, a habilitação é vinculada a um *chip* que contém informações pessoais do assinante e informações necessárias à conexão, permitindo que um único *chip* possa ser utilizado em vários aparelhos, o que possibilita sua utilização em telefones celulares furtados e roubados.

Embora reconhecendo que a iniciativa em pauta não solucionará completamente o problema, pois o *chip*, ainda que comprado legalmente, poderia posteriormente migrar sem restrição para um aparelho roubado ou furtado, o ilustre autor acredita que a medida será um grande obstáculo ao avanço do “mercado negro” de aparelhos de telefonia celular.

A proposição não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que o furto e o roubo de telefones celulares é um crime cometido em larga escala no Brasil. Desse modo, estamos de acordo com o Autor em que deve haver algum tipo de controle para inibir a prática dessa modalidade de crime e, assim, conferir mais tranquilidade e segurança aos usuários de telefonia celular.

Entretanto, tendo em vista a velocidade com que se desenvolve a tecnologia de telefonia celular e, conseqüentemente, as constantes modificações e a sofisticação das fraudes nessa área, entendemos ser inadequado regular a matéria por meio de lei ordinária, posto que se trata de dispositivo legal cuja entrada em vigor pode consumir vários anos, compreendidos entre a apresentação do projeto de lei e sua promulgação, o que provavelmente resultaria em uma lei intempestiva e ineficaz, pois no futuro próximo a tecnologia utilizada nos telefones celulares já será outra e as práticas dos criminosos idem. Por outro lado, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que regula o setor de telecomunicações, dispõe dos conhecimentos técnicos, das informações atualizadas sobre as práticas de fraude e da agilidade indispensáveis para editar normas eficazes no combate às fraudes num setor tão dinâmico quanto o das telecomunicações.

Ademais, a regulamentação vigente já trata do assunto. A Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento dos usuários de telefone pré-pago, já torna obrigatória a apresentação da identidade ou do CPF para que constem de um cadastro. Por sua vez, a Resolução ANATEL nº 316, de 2002, em seu art. 69, prevê que: “as prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço, em especial

aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel”.

Outro sistema atuante para inibir furto e roubo de celulares é o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – CEMI. Mantido e alimentado pelas operadoras de telefonia, tem por finalidade impedir a reutilização de telefones celulares furtados, roubados, ou extraviados, independentemente da tecnologia que utilizam (GSM, TDMA, CDMA, entre outras). Esse sistema tende a tornar-se mais efetivo a partir da entrada em vigor da Resolução nº 477 da ANATEL, pois passará a ser “dever dos usuários informar imediatamente à operadora o roubo, furto ou extravio de aparelhos” (art. 8º, inciso VII, alínea “a”). Dessa forma, o CEMI estará sempre atualizado, o que dificultará muito a habilitação de um celular furtado, visto que as operadoras, por exigirem a nota fiscal do aparelho para habilitá-lo, poderão facilmente verificar se o mesmo consta do CEMI.

Outra forma de proteção ao consumidor a ser introduzida pela Resolução nº 477 da ANATEL, em seu art. 78, é a garantia de que, em nenhuma hipótese, o usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do Serviço Móvel Pessoal.

Por fim, vale destacar que o projeto de lei em pauta impõe exigências apenas para o padrão GSM, desconsiderando outras tecnologias já existentes, bem como as novas tecnologias de acesso mais avançado que se avizinham, como o *Universal Mobile Telecommunications System* (UMTS) ou o *Evolution Data Optimized* (EVDO).

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.388, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora